RCD no HABEAS CORPUS Nº 487.342 - AM (2018/0347201-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	EMERSON SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	EMERSON SIQUEIRA PEREIRA - AM010338
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DE ARAUJO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão por meio da qual a Presidência desta Casa indeferiu o pleito liminar nos seguintes termos (e-STJ fls. 252/253):

> *Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CARLOS EDUARDO ARAUJO TAVARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Apelação n. 0251944- 52.2012.8.04.0001.*
>
> *O paciente foi preso em flagrante no dia 30/11/2012 e, após o trâmite processual em primeira instância, foi condenado às penas de 28 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e de 2.837 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003. A defesa interpôs apelação, a qual está conclusa ao relator desde 27/7/2018.*
>
> *Neste writ, o impetrante alega haver excesso de prazo na prisão, uma vez que o paciente está preso preventivamente há 5 anos e 7 meses. Afirma que a defesa não contribuiu para a demora na instrução processual. Aduz que o paciente é primário e que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade.*
>
> *Requer, liminarmente, a concessão do direito de aguardar o final do julgamento deste habeas corpus em liberdade. No mérito, requer a expedição de alvará de soltura.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário, uma vez que a competência do STF e a do STJ constituem matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição Federal.*
>
> *Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso destes autos.*
>
> *Não se verifica, primo ictu oculi, constrangimento ilegal, sobretudo diante da Súmula n. 52 do STJ, de que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*
>
> *Desse modo, o presente writ não se enquadra nas hipóteses*

> *excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.*
>
> *Ante o exposto,* ***indefiro o pedido de liminar****.*

Em suas razões, aponta o requerente desacerto na decisão impugnada, que indeferiu o pedido liminar de revogação da prisão por excesso de prazo.

Esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/11/2012. Após 2 (dois) anos, a Desembargadora plantonista do Tribunal de origem concedeu-lhe liminarmente a ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar (e-STJ fls. 94/99).

Acrescenta que, ato seguinte, em 30/3/2015, a Primeira Câmara Criminal da Corte estadual cassou a liminar, motivo pelo qual o paciente retornou ao cárcere (e-STJ fls. 100/107).

Informa ainda que, posteriormente, o paciente foi condenado em 18/10/2016 à pena total de 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais 2.837 (dois mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 151 e 154/157).

Adiciona que, irresignado, o condenado apelou.

Afirma que os autos encontram-se conclusos para relatório desde o dia 27/7/2018 (e-STJ fl. 276).

Insurge-se, portanto, contra a manutenção do encarceramento do paciente, sem justificativa [já decorridos 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses], pois "*o paciente preenche todos os requisitos para responder processo em liberdade trata-se réu primário, não tendo motivo para atrapalhar instrução processual do recurso, inclusive esse tempo que está enclausurado fez curso de refrigeração, trabalhou como faxineiro no presídio, remiu sua pena (doc. 09), demonstrando que pode responder o recurso de apelação em liberdade sendo aplicado outras medidas cautelares diversa da prisão do art. 319 do CPP*" (e-STJ fls. 276/277).

Ao final, pede a concessão liminar do alvará de soltura e posteriormente a confirmação da ordem, "*eis presentes de forma clara e insofismável, o constrangimento ilegal, decorrente da prisão preventiva decretada pelo excesso de prazo de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, e na demora no julgamento do Recurso de Apelação - 0251944-52.2012.8.04.000 como explicitado e demonstrado linhas volvidas, outorgando-lhe a liberdade*" (e-STJ fl. 282).

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se o pedido do requerente à reconsideração da decisão da Presidência desta Corte com vistas à revogação da prisão por excesso de prazo.

Extrai-se da análise dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais 2.837 (dois mil, oitocentos e trinta e sete) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 151 e 154/157).

Segundo os fatos narrados na sentença, em decorrência de investigações sobre a atuação, no Estado do Amazonas, da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, o paciente e outros 6 (seis) agentes foram surpreendidos na posse de 77,580kg (setenta e sete quilogramas, quinhentos e oitenta gramas) de cocaína e de 1,975kg (um quilograma, novecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, além de um número exorbitante de armas de fogo e munições e de diversos petrechos voltados à prática do tráfico de drogas (e-STJ fls. 134, 139 e 141/142).

Em relação ao excesso de prazo da segregação cautelar, insta destacar que o oaciente não está encarcerado desde o flagrante ocorrido no ano de 2012.

Como admitido pelo paciente, em 2014 foi-lhe concedida prisão domiciliar (e-STJ fls. 94/99). No entanto, em 2015, o colegiado estadual cassou a liminar por constatar a presença dos requisitos necessários à ordem de prisão preventiva.

Ademais, na sentença, o Magistrado negou o direito de recorrer em liberdade com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 174/175):

> *Sobre o direito de os acusado Alan de Souza Castimario,* ***Carlos Eduardo de Araújo Tavares****, Cleibe Gonzaga de Lima, Denis Alves*

> *da Cunha, Francinaldo dos Santos da Silva, Gregório Graça Alves e Jorleades Celestino Lopes apelarem em liberdade, necessário se faz algumas considerações. Há nos autos informações acerca da soltura de* [...] ***Carlos Eduardo de Araújo Tavares****, com mandado de prisão em Habeas Corpus após reforma da decisão proferida no plantão (fls. 2973), com informação de que* ***rompeu a tornozeleira e fugiu*** *(fls. 2974/2976)* [...]. *Resta comprovado em face de Alan de Souza Castimario,* ***Carlos Eduardo de Araújo Tavares****, Cleibe Gonzaga de Lima, Denis Alves da Cunha, Francinaldo dos Santos da Silva, Gregório Graça Alves e Jorleades Celestino Lopes* ***a apreensão de expressiva quantidade de drogas, emprego de armas de fogo, de violência, de grave ameaça e de processos de intimidação difusa, sendo os quais integrantes da organização criminosa intitulada "Família do Norte - FDN", a comprovar o perigo que os condenados*** *Alan de Souza Castimario,* ***Carlos Eduardo de Araújo Tavares****, Cleibe Gonzaga de Lima, Denis Alves da Cunha, Francinaldo dos Santos da Silva, Gregório Graça Alves e Jorleades Celestino Lopes* ***representam para a coletividade se soltos ficarem, tornando-se ameaça para a ordem pública, sem mencionar a possibilidade de evadirem-se da comarca quando cientes da condenação, pelo que se afigura clarividente a presença dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva****, a saber, a garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 311 e 312 do CPP. Diante de tais considerações,* ***nego o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no artigo 59 da Lei n. 11.343/2006.*** *Destarte, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO em face de Alan de Souza Castimario, Carlos Eduardo de Araújo Tavares, Cleibe Gonzaga de Lima, Denis Alves da Cunha, Francinaldo dos Santos da Silva, Gregório Graça Alves e Jorleades Celestino Lopes. CADASTRE-SE os mandado na forma do Art. 289-A do Código de Processo Penal. ENCAMINHE-SE à POLINTER os mandados concernentes aos réus soltos e aos estabelecimentos prisionais onde estão custodiados os réus presos, neste caso, se necessário, EXPEÇA-SE carta precatória.* (Grifei.)

Posto isso, como afirmado na decisão ora recorrida, é necessária uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção dos autos para se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Isso porque a complexidade do feito, que conta com 9 (nove) réus e cuja sentença possui 60 laudas, justifica o fato de os autos da apelação estarem conclusos ao relator desde o dia 27/7/2018, segundo alega o requerente (e-STJ fl. 276).

Agiu com acerto a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, pois, em juízo de cognição sumária, não é possível visualizar manifesta ilegalidade (excesso de prazo) em manter-se o paciente no cárcere durante o tempo de prisão preventiva e agora

após a sentença, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, visto que o caso concreto apresenta peculiaridades e necessidade de exame detalhado.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Assim sendo, considerando que o pedido formulado na inicial confunde-se com o mérito da impetração e demanda análise aprofundada do processo, parece-me prudente indeferir a medida urgente, postergando a análise dos argumentos apresentados para a ocasião do julgamento definitivo, após a juntada das informações e do parecer ministerial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator